

PROCESSO - A. I. N° 206915.0008/11-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CALÇADOS MALU LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO– Acórdão 4º JJF n° 0047-04/15
ORIGEM - INFAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 18/08/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO C.JF N° 0204-12/15

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DE INCENTIVO FISCAL. Restou comprovada, tanto pelo autuante quanto pelo diligente da ASTEC, a pertinência de parte das alegações do sujeito passivo, do que se fundamentou a JJF para sua decisão. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão n° 0047-04/15, por ter desonerado parcialmente o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, no valor de R\$ 278.232,30, relativo à infração 1, sob a acusação de: “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido.”

Consta ainda que “O contribuinte, habilitado ao Programa de Incentivo ao Comércio Exterior – PROCOMEX (Lei n° 7.024, de 23/01/1997), com opção pela utilização do benefício mediante utilização de Crédito Fiscal (Resolução n° 117/2006 do Conselho Deliberativo do Fundese, publicada no D.O.E. de 16/03/2006), e, Regime Especial Deferido pela GECOT/DITRI no Parecer n° 8.637/2006, efetuou lançamentos nos seus livros Registro de Apuração do ICMS n° 03 e 04, durante os exercícios de 2008 e 2009, dos valores dos Créditos Fiscais Presumidos previstos do PROCOMEX, cumulativamente com os valores dos Créditos Fiscais referentes às Aquisições ou Entradas de Matérias Primas, de Insumos e dos Serviços de Transporte utilizados na Fabricação de Calçados. Com a Venda posterior destes Calçados tanto para o Exterior quanto para o Mercado Interno, o contribuinte não efetuou o Estorno dos Créditos Fiscais referentes às referidas aquisições e entradas de matérias primas e insumos, proporcionalmente às operações de vendas para o mercado interno, como determina o art. 1º, § 3º do Decreto n° 6734/97 combinado com o art. 97, inciso X, alínea b do Regulamento do ICMS, e, os Pareceres GECOT/DITRI n° 22.371/2009 e 07097/2011, conforme anexos deste auto de infração:”

A Decisão de piso considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$184.586,81, após salientar que o autuado não impugnou a infração 2, não havendo lide, a mantendo no valor de R\$11.053,37.

Quanto à infração 1, a decisão da JJF foi pela procedência parcial, no valor de R\$173.533,44, conforme apurado pelo Parecer ASTEC n° 93/2014, em razão das seguintes alegações de defesa acolhidas:

1. CFOP 6501 – “Remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação”.

Este argumento foi, desde a primeira informação fiscal, acatado pelo autuante tendo em vista que, de fato, estas operações comerciais não foram incluídas nas saídas da produção própria do estabelecimento fabril situado neste Estado com o objetivo de exportação. Em assim sendo, e corretamente, foram elas incluídas no cálculo para se conhecer a proporcionalidade entre as operações comerciais realizadas (mercado interno X exportações) conforme planilhas acostadas aos autos às fls. 598/599.

2. Estorno de crédito no valor de R\$92.329,00 (“MI RESOL 28/05 Art. 2”), lançado a débito no livro RAICMS do contribuinte em dezembro de 2008 (fl. 60).

Embora, a princípio, o autuante não tivesse aceitado abatê-lo do valor ora exigido, pois a empresa não havia provado a sua origem, após provocação desta 4ª JJF, ficou esclarecida a questão. O autuado trouxe aos autos todas as provas do seu direito, inclusive a Resolução n° 28/2005 (fl. 634), lhe concedida pelo PROBAHIA –

Programa de Promoção ao Desenvolvimento da Bahia. Comprovada a origem de tal valor relativo a créditos fiscais, foi ele, acertadamente, acatado pelo fiscal autuante.

No entanto, ao refazer o cálculo do imposto a ser exigido, o autuante desprezou a exigência mensal do imposto para este exercício, conforme originalmente lançado, apresentando o valor total anual. Tal fato gerou três pedidos de diligência por parte desta 4ª JF, finalmente solucionada por fiscal estranho ao feito com atividade na ASTEC deste CONSEF que, em cumprimento ao quanto solicitado, apropriou os créditos extemporâneos nas datas de ocorrências mais antigas.

Aceitando a orientação dada pelos anteriores membros desta JF, acato o novo demonstrativo de débito apresentado pelo diligente fiscal da ASTEC/CONSEF, sendo excluídas da autuação, por tal motivo, as datas de ocorrências dos meses de janeiro a agosto de 2008, passando o débito do imposto de setembro de 2008 para R\$8.203,65. E, observo, toda a apuração realizada teve por base os demonstrativos apresentados pelo autuante às fls. 598/599, quando foram incluídas as operações de exportações com CFOP 6501.

Assim, diante dos acolhimentos de tais alegações de defesa, a JF votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$184.586,81, sendo R\$173.533,44 relativo à infração 1 e R\$11.053,37 à infração 2, recorrendo de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante ao débito exonerado pela JF relativo à primeira infração, objeto do Recurso de Ofício, cuja acusação fiscal é de que o contribuinte não efetuou o estorno dos créditos fiscais referentes às aquisições de matérias primas e insumos, proporcionalmente às operações de vendas para o mercado interno, pois, restou comprovada, tanto pelo autuante quanto pelo diligente da ASTEC, a pertinência das alegações do sujeito passivo, visto que:

Para o cálculo da proporcionalidade entre as operações comerciais realizadas pelo sujeito passivo (mercado interno X exportações), inicialmente, não foram consideradas as operações com CFOP 6501 – “Remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação”, por não terem sido incluídas nas saídas da produção própria do estabelecimento fabril, sendo tal equívoco, posteriormente, corrigido pelo autuante, conforme planilhas às fls. 598/599 dos autos.

No valor original exigido na infração não havia deduzido o estorno de crédito, no valor de R\$92.329,00, lançado a débito no livro RAICMS do contribuinte em dezembro de 2008 (fl. 60), cuja origem de tal valor foi comprovada ser relativo a créditos fiscais, sendo, acertadamente, acatado pelo autuante, e o débito remanescente adequado pela ASTEC, do que se fundamentou a Decisão da JF.

Sendo assim, corroboro o entendimento da Decisão recorrida de que restou comprovada a pertinência destas alegações de defesa.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício no sentido de manter inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206915.0008/11-0**, lavrado contra **CALÇADOS MALU LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$184.586,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS